



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. H. 93
C	De. M. M. P. 9. 93
C	Rubrica

Processo nº 10.166-004.026/91-07

Sessão de : 08 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.187

Recurso nº: 89.705

Recorrente: BORGES E GONTIJO LTDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO -
Inobservada na decisão de 1ª instância o disposto
no art. 31, do Decreto nº 70.235/72, conhece-se,
do recurso, para anular o processo a partir da
decisão recorrida, inclusive.

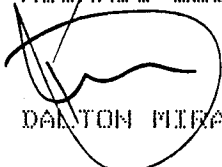
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BORGES E GONTIJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o
processo a partir da decisão recorrida, inclusive. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY
FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fc1b/



Processo nº 10.166-004.026/91-07

Recurso Nº: 89.705
Acórdão Nº: 203-00.187
Recorrente: BORGES E GONTIJO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, onde se exige o crédito tributário no valor de Cr\$ 31.409,87, referente à contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência da omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado nos meses de janeiro a dezembro de 1987, constatado através do levantamento mensal dos recebimentos e pagamentos da empresa, conforme demonstrativos de fls. 04 e 05.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 09/13, alega a Autuada, em síntese, que:

a) o fisco laborou em equívoco, pois "após fazer um levantamento do tipo 'corrente', em que o saldo de caixa do mês 01/87 integra a apuração do saldo do mês 02/87, e o saldo do mês 02/87 integra a apuração do saldo do mês seguinte, e, assim, sucessivamente, até apurar-se o saldo final do período, no mês 12/87, considerou, a ação fiscal, como valor da omissão, a soma dos saldos mensais apurados";

b) evidentemente, o equívoco ocorreu porque no saldo de caixa do levantamento fiscal relativo ao mês 12/87, está incluso o saldo do mês 11/87, e no saldo do Mês 11/87 está incluso o saldo do mês 10/87, e, assim, sucessivamente. Deste modo, ao somar os saldos mensais apurados, o fisco elevou, de forma indevida e em grau elevadíssimo, o real valor da omissão caracterizada pelo levantamento fiscal de recebimentos/pagamentos;

c) "Assim, é de se afirmar que o levantamento de recebimentos/pagamentos (caixa) e os quadros demonstrativos anexos, da lavra do autuante, não merecem qualquer reparo, pois há que ser considerados corretos;"

d) pode-se concluir que o fisco demonstrou corretamente que o saldo credor de caixa no período base de 1987, é de 295.623,38 (valor do próprio levantamento fiscal de recebimentos/pagamentos), e, por equívoco de interpretação e leitura dos dados levantados, pretende a ação fiscal, consignar, como saldo credor de caixa, a importância de Cz\$ 2.214.346,78, cujo valor não guarda nenhuma correspondência com a interpretação correta dos dados constantes do levantamento fiscal mencionado;

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-004.026/91-07
Acórdão nº 203-00.187 .

e) assim, resta cabalmente comprovado que o valor total da omissão de receita no período-base de 1987 é de Cz\$ 295.623,38, referente ao saldo credor de caixa demonstrado pelo levantamento de recebimentos/pagamentos.

Ao final, requer a Autuada seja declarada a improcedência do auto de infração, por considerar comprovada a omissão de receita no valor de Cz\$ 295.623,38 e considerando, ainda, o fato de ter recolhido o FINSOCIAL/FATURAMENTO correspondente a esta omissão, conforme comprova o DARF anexado às fls. 07.

Às fls. 15, o fiscal atuante, considerando as mesmas razões apresentadas na informação fiscal do processo matriz de IRPJ, opina por que se mantenha o crédito tributário, deduzindo-se apenas a parte paga, conforme evidencia o DARF de fls. 07.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, às fls. 17, considerando que no processo de IRPJ, do qual este é decorrente, sendo mantido o auto de infração, resolveu indeferir a impugnação apresentada e manter o Auto de Infração de fls. 01, compensando-se o imposto pago, conforme DARF de fls. 07.

Ciente da decisão de Primeira Instância Administrativa em 20/02/92, a Empresa apresentou o Recurso de fls. 19/24, repetindo os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que: "o levantamento de recebimentos e pagamentos demonstrado pelo atuado na Impugnação corresponde, tecnicamente, à forma adotada pelos AFTNs da DRF/DF para levantamentos semelhantes em outras empresas;"

- "o atuante não conseguiu sustentar, tecnicamente, a correção de sua apuração do que atribui como saldo credor de caixa do período."

Finaliza, a Autuada, requerendo a improcedência da decisão recorrida.

E o relatório.

R/R



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-004.026/91-07

Acórdão nº 203-00.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Autoridade Julgadora de 1ª instância de forma simplista relatou o feito fiscal mantendo-o integralmente e assim ementando sua decisão: "Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente".

Como podemos observar, a decisão prolatada pelo Julgador Monocrático desatendeu ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na parte do relatório e dos fundamentos da defesa.

Assim, pelo acima exposto, voto pela anulação deste processo a partir da decisão recorrida (inclusive), a fim de que outra seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES